



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 366/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/02/2014

PROCESSO Nº 1/993/2010 AI: 1/2010.00011-7

RECORRENTE: CRAFT ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DOCUMENTO FISCAL (NOTA FISCAL DE ENTRADA) NÃO SERIA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO, NÃO ACOBERTANDO O TRANSITO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 131 DO CTN. OS DOCUMENTOS FISCAIS CONTINHAM TODOS OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS EXIGIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFORME O PARECER DA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CRAFT ENGENHARIA LTDA.** teria remetido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NF N.º 9475 PARA ACOBERTAR TRANSITO DE MERCADORIA EM UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL (CEARÁ-RIO DE JANEIRO) UTILIZANDO UMA NOTA FISCAL EM ENTRADA EM DESACORDO COM O ART. 180, PARÁGRAFO 9 DO RICMS-CE QUE SÓ PERMITE A UTILIZAÇÃO DESTA NOTA PARA OPERAÇÃO INTERNA. MOTIVO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.


ARTIGOS INFRINGIDOS: 127 C/C 131, DO RICMS. PENALIDADE: ART. 123, III, “A”, DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, não apresentou a devida Impugnação Administrativa, restando revel.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, nos termos da autuação fiscal.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, a empresa Autuada apresenta Recurso Voluntário, onde alega o seguinte:

- a) Falta de comprovação material do ilícito fiscal constante no auto de infração;
- b) A indevida instauração da ação fiscal, já que inexistindo a obrigação principal, o apenamento não tem qualquer valor, já que ocorreu confusão do agente fiscal ao notificar a autuada, confundindo a operação e não houve fato gerador que sustentasse a autuação; e


2

- c) A comprovada condição de ilegalidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão de primeira instância para a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão de se tratar de operação interestadual acobertada por documento fiscal de entrada, o que não seria permitido pelo art. 180, §9.º, do RICMS.

Analisando tudo que dos autos consta, o ilustre Consultor Tributário assim entendeu:

“Analisando as peças instrutórias da lide em curso, verifica-se que assiste razão ao recorrente, quando requer a retificação do julgamento, para que seja declarada improcedência da presente autuação, nos termos desse parecer.

O entendimento do autuante com relação a inidoneidade das notas fiscais, objeto da autuação, prende-se unicamente ao tipo de operação indicada na referida nota fiscal, qual seja, a de entrada. Porém observa-se que a natureza desta operação, na realidade, é de Saída de mercadoria, que teve início no Rio de Janeiro com destino ao Ceará. Portanto, resta demonstrado mero equívoco no preenchimento da Nota Fiscal em análise, razão pela qual não pode ser considerada inidônea por conter declarações inexatas.

Analisando a nota fiscal objeto da autuação, observamos que as mercadorias acobertadas por tal documento estão plenamente identificadas com relação a descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros, assim, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de acordo com a Legislação Tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Esclarecemos que o documento será considerado inidôneo nos termos do art. 131 desde que contenha declarações inexatas, isto é, declarações que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente

 ~3

realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo.

Assim, não se pode aceitar o critério utilizado pelo agente autuante ao declarar inidôneo o referido documento, quando não o fez em relação à Nota Fiscal de n.º 9474, também anexada aos autos, pelo simples fato de a mesma não identificar o tipo de operação.

Portanto, ante a natureza e os efeitos dos fatos ocorridos, entendemos que inexistiu a infração a legislação tributária, visto que a situação narrada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131, do Dec. N.º 24.569/97, o que torna sem motivo a autuação, ocasionando assim, a improcedência do auto de infração.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, afim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela improcedência do auto de infração”

Verifica-se, portanto, nos parecer da Consultoria, aqui admitido em todos os seus termos, que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, não são suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

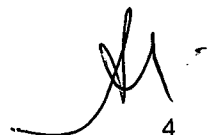
I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;



4

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.^a via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1^a, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

Assim, o simples erro formal no preenchimento do documento fiscal, quando especificou que a nota seria de saída, não é elemento suficiente para torná-la inidônea.


Acrescente-se a isso o fato de se tratar de operação de retorno de bem do ativo, sem incidência do imposto, por contribuinte de outro Estado.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1^a Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

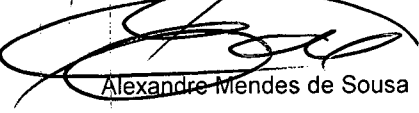
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CRAFT ENGENHARIA LTDA.** e recorrida **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **24** de **03** de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

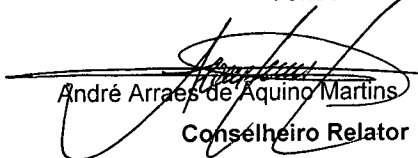

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator